



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 21 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.401

Recurso nº 95.181 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente BITENCOURT E FERREIRA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

OMISSÃO DE RECEITAS - A diferença positiva existente entre a receita constante da escrituração fiscal e comercial, de um lado, e a indicada na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, de outro, caracteriza declaração inexata e não omissão de receitas. Em consequência, no regime de lucro presumido, se não excedido o limite previsto no art. 389 do RIR/80, a diferença será tributada por essa forma; no regime de lucro real, não haverá repercussão na fonte.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BITENCOURT E FERREIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir o imposto a Cr\$ 686.956,00, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 21 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

-PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

-RELATOR

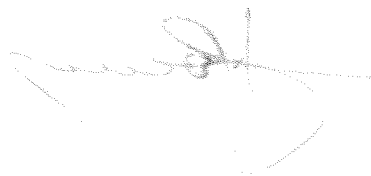
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

-PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA; CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized name, possibly "Francisco de Assis Miranda", written in a cursive script.

RECURSO Nº 95.181

ACÓRDÃO Nº 101-79.401

RECORRENTE: BITENCOURT E FERREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

BITENCOURT E FERREIRA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 72/74) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador (BA), (fls. 58/62) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 2 e agravado às fls. 50.

A peça básica descreve e enquadra a infração da seguinte forma:

"OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Caracterizada por diferença apurada pelo confronto dos valores registrados no Livro de Apuração de ICM (xerox anexa) relativos à saída de mercadorias vendidas e o consignado na declaração de rendimentos dos períodos abaixo relacionados pelo que se tributa com apoio nos artigos 157 § 1º, 167, 387 III, 389, 391, 396, 676 III e 678 III todos do RIR/80 aprova do pelo Decreto nº 85.450/80:

ANO BASE DE 1984 - Exercício de 1985

- | | |
|---|------------------|
| 1) Soma dos meses de janeiro a Dezembro de 1984, conforme xerox do Livro de Apuração de Icm anexo | Cr\$ 435.372.689 |
| 2) Valor Declarado | Cr\$ 356.863.425 |
| 3) Diferença (1-2) | Cr\$ 78.509.264 |
| 4) Valor tributável (50% de 3) | Cr\$ 39.254.632 |

ANO BASE DE 1985 - Exercício de 1986

- | | |
|---|---------------------|
| 1) Soma dos meses de janeiro a dezembro de 1985, conforme xerox do Livro de Apuração de ICM anexo | Cr\$ 1.675.984.039 |
| 2) Valor Declarado | Cr\$ 466.093.980 |
| 3) Diferença (1-2) e valor tributável | Cr\$ 1.209.890.059" |
- 17.
- 92

A autuada impugnou a exigência (fls. 43), alegando em síntese que a fiscalização modificou a estrutura do art. 396 do RIR/80 ao considerar lucro líquido a diferença entre os valores efetivamente declarados no Livro de Apuração do ICM e o valor declarado na Declaração de Rendimentos e que, em relação ao apurado no Exercício de 1986, ano-base de 1985, ainda tributou com base no lucro real valor que se continha no limite de lucro presumido.

A exigência inicial foi agravada para aplicação da alíquota de 30% prevista no art. 396 do RIR/80, em lugar de 25% adotado na autuação (fls. 50).

Reaberto o prazo, a empresa apresenta nova impugnação (fls. 53/55) que perservera na negativa de omissão de receitas por não se ajustarem a verdade dos fatos à hipótese legal, discorrendo sobre a matéria. Diz que a base de cálculo foi convertida em OTN's pelo valor de uma OTN no mês do início do exercício quando deveria ser adotada a do mês de apuração dos resultados, que seria maio de 1988. No ano de 1986, por força do Plano Cruzado não houve correção plena, admitindo-se, no máximo, correção com base na OTN "pro rata". Afirmou também a defendente que "mantém escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e, se há valores registrados a menor nessa escrituração, esse episódio não tipifica a figura contida na norma regulamentar invocada." . . .

Quer o deferimento de todos os meios de prova admitidos em Direito.

O julgador de primeira instância manteve a exigência por entender que caracteriza omissão de receitas a diferença entre o valor oferecido à tributação na Declaração de Rendimentos e os lançamentos feitos no Livro de Saídas de Mercadorias, Livro de Apuração de ICM e Livro Diário, concernente aos totais mensais de Vendas de Mercadorias, se não justificada a divergência. Estão corretos os valores tributados tanto no regime de lucro presumido como no de lucro real. A mudança de regime, no exercício de 1986, foi uma opção do próprio contribuinte e uma vez adotada em sua declaração não poderia revogá-la (fls. 58/62).

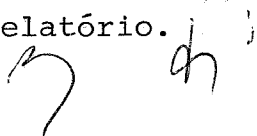


Acórdão nº 101-79.401

Na fase recursal (fls. 72/74), a sucumbente persevera na tese já apresentada em primeira instância, particularmente no pedido de realização das provas admitidas em Direito, para, afinal, cancelar-se o lançamento.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.401

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A juntada de documentos deve ser feita na impugnação, mas nada obsta que seja oferecida posteriormente.

No entanto, apesar de tantas oportunidades a empresa não o fez.

O pedido de perícia não pode ser feito de forma genérica, sendo necessário que o contribuinte indique em sua impugnação os pontos de dúvidas, o nome de seu perito e respectivo endereço.

Além disso, a perícia não é meio hábil quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A receita de vendas utilizada no auto de infração para confronto com a receita declarada foi retirada do Livro de Apuração de ICM da empresa. Em outras palavras, os valores confrontados foram os indicados pelo próprio contribuinte, cabendo-lhe, pois, infirmar esses elementos utilizados pela fiscalização.

No entanto, o contribuinte nada fez nesse sentido, limitando-se a considerações doutrinárias sobre tributação.

Desta forma, tem-se por corretos os valores indicados em sua escrita fiscal.

Por outro lado, se os valores foram colhidos no Livro de Apuração de ICM da fiscalizada, e não fora dele, não tendo, outrossim, o fisco demonstrado haver divergência entre o livro fiscal e a escrituração comercial, inexistente omissão de receitas na espécie e, sim, caso típico de declaração inexata.

7

Acórdão nº 101-79.401

Deste fato decorre de imediato que, no regime de lucro presumido, o valor deve ser adicionado à receita bruta e tributado de acordo com as regras do regime de lucro presumido, uma vez que o acréscimo não acarreta excesso sobre o limite previsto no art. 389 do RIR/80.

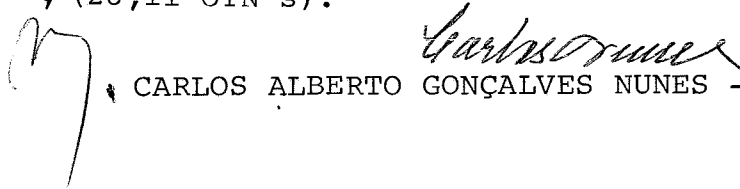
Assim, no exercício de 1985, a diferença de Cr\$... 78.509.264, submetida ao coeficiente de 3,5%, indica o lucro presumido de Cr\$ 2.747.824, que, tributado à alíquota de 25%, apresenta o imposto de Cr\$ 686.956.

No regime de tributação pelo lucro real, adotado pela recorrente, no exercício de 1986, não há alteração na base de cálculo do imposto.

A diferença positiva entre a receita indicada no livro fiscal e a declarada pelo contribuinte acarreta redução indevida do lucro real, por declaração inexata, justificando o lançamento de ofício para a cobrança de imposto, sem, contudo, refletir na fonte.

A conversão para OTN's com base no valor da OTN do mês seguinte ao do encerramento do balanço está correta.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o imposto, no exercício de 1985, a Cr\$ 686.956, (28,11 OTN's).

 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR